



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000116866**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003491-11.2023.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que são apelantes BANCO C6 CONSIGNADO S/A e BANCO BARI DE INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTOS S/A, é apelado LUIZ AUGUSTO MAXIMIANO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2026.

**COUTINHO DE ARRUDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 56560

*Apelação nº 1003491-11.2023*

Apelante: Banco C6 Consignado S/A e Banco Bari de Investimentos e Financiamentos S/A

Apelado: Luiz Augusto Maximiano

*Ação declaratória de nulidade de contratos e indenizatória de danos materiais e morais - empréstimos consignados firmados mediante promessa de juros reduzidos e quitação de empréstimos já existentes - emissão de boletos para suposta quitação dos contratos originários - golpe do falso boleto - existência da relação jurídica negada pelo autor - juntada de supostas contratações pela via eletrônica - assinaturas eletrônicas - autenticidade impugnada - Medida Provisória nº 2.200-2/2001 - invalidade reconhecida - réu não se desincumbiu do seu ônus probatório - contratos acertadamente declarados inexistentes - dano moral configurado - “quantum” indenitário mantido - incidência de juros moratórios a partir da citação - art. 240 do Código de Processo Civil - cadeia de consumo - arts. 7º, parágrafo único e 25, §1º do Código de Defesa do Consumidor - ausência de provas de que o corréu teria adotado as cautelas necessárias quando da abertura da conta pelos destinatários dos boletos - risco do negócio não deve ser transferido ao consumidor - dever de reparação dos danos - Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça - ação julgada parcialmente procedente - sentença mantida - recursos improvidos.*

Vistos, etc...

Trata-se de ação intentada por **LUIZ AUGUSTO MAXIMIANO** contra **BANCO C6 CONSIGNADO S/A** e **BANCO BARI DE INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTOS S/A** buscando a declaração de nulidade de contrato e indenização por danos materiais e morais. Ao relatório de fls. 463/464, acrescenta-se que a ação foi julgada parcialmente procedente. Apelou o corréu C6 alegando a litigância abusiva da patrona do autor. Afirma a validade da contratação dos empréstimos realizada pela via digital, por meio de biometria facial, a ausência de verossimilhança da alegação de golpe praticado por seu preposto, uma vez que não possui parceria com o corréu BANCO BARI, a ausência de verossimilhança da

alegação do autor de que estaria realizando portabilidade de empréstimo, a indevida devolução pelo autor das quantias do empréstimo a terceiros e a incorrência dos danos morais. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor da indenização, bem como pela fixação dos juros moratórios a partir do arbitramento da condenação. Apela o corréu BANCO BARI aduzindo que adotou as devidas cautelas quando da abertura das contas em nome dos destinatários das quantias devolvidas via boletos. Alega que inexistia motivos para desconfiar das transações e que não há notícias de golpes praticados pelos titulares da conta. Afirma inexistir nexos causal capaz de ensejar a sua responsabilização. Alega o não cabimento da indenização por danos morais, requerendo, subsidiariamente, a redução do “quantum” indenitário. Com contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal.

### É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, no tocante a alegação de litigância predatória, destaque-se que o MM. Juízo “a quo” adotou as cautelas cabíveis, determinando a juntada de procuração específica com firma reconhecida, o que foi atendido pelo autor, consoante se extrai das fls. 62.

Quanto à matéria de fundo, é de se observar que o autor afirma ter recebido proposta do corréu C6 para quitação de empréstimos já existentes, mantidos com outras instituições financeiras, mediante a contratação de novos empréstimos com juros mais reduzidos.

Após assentir, o autor narra ter recebido em sua conta duas TED's, momento em que foi orientado a realizar o pagamento de dois boletos bancários que seriam destinados à quitação dos empréstimos originários. Após a realização dos pagamentos, constatou que o destinatário de ambos era o corréu BANCO BARI, percebendo, então, o golpe do qual foi vítima.

Negando o autor a realização dos dois empréstimos indicados na petição inicial, à luz do disposto no art. 373, §1º do Código de Processo Civil, incumbe ao corréu C6 provar que o contrato foi validamente avençado, sob pena de carrear ao autor o ônus de prova de difícil ou impossível realização.

Nota-se que buscou se desincumbir de seu ônus probatório ao trazer aos autos os documentos de fls. 103/164, que acompanham a contestação, consistentes em cópias de contratos assinados eletronicamente, cópias de documentos pessoais e “selfies”.

É de se salientar que os contratos eletrônicos são atualmente meios amplamente difundidos de manifestação de acordo de vontades, favorecendo tanto o

fornecedor do serviço como os consumidores, diante das facilidades a eles inerentes.

Nesse cenário, surgem no ordenamento jurídico regras que objetivam amparar as operações realizadas pelas vias eletrônicas, a exemplo do Decreto nº 7.962/13 e da Lei nº 12.865/13.

A aceitação do contrato eletrônico como meio válido de manifestação de vontade das partes exige, porém, que se reconheça a autenticidade das assinaturas eletrônicas dele constantes, de acordo com as normas que regulam a matéria.

Nesse trilha, tem-se que, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica são garantidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, instituída pela aludida medida provisória.

É certo também que, consoante dispõe o art. 10, §2º do mesmo diploma, ***“o disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”***.

Ou seja, o documento eletrônico desprovido de certificado emitido pela ICP-Brasil somente é válido quando admitido pelas partes ou pela pessoa a quem for oposto o documento.

“In casu”, verifica-se que o autor, após a juntada dos documentos trazidos pelo corréu C6, reafirmou não reconhecer as contratações, e, mais, apontou inconsistência relacionada à distância do correspondente bancário que teria intermediado a contratação, uma vez que localizado em estado diverso daquele de sua residência, a mais de 1.000 km de distância (fls. 395).

Cabe esclarecer, aqui, que o correspondente do corréu C6 é aquele mencionado às fls. 395, e não o corréu BANCO BARI, que teria colaborado com a concretização do golpe em razão da emissão de boleto por seus correntistas.

E os documentos trazidos não infirmam a alegação do autor de não contratação dos empréstimos, porque desprovidos de assinatura eletrônica válida, sendo certo que a simples juntada de documento pessoal e foto não é suficiente para comprovar a manifestação de vontade do contratante.

Assim, inexistindo assinatura eletrônica validada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e negando o signatário a autoria, os demais elementos probatórios constantes dos autos, mais precisamente a prova do crédito correspondente ao empréstimo, a selfie e os documentos pessoais, não são suficientes para conferir legalidade ao instrumento contratual, sobre cuja manifestação de

vontade do autor se instalou controvérsia, mormente em razão das conhecidas práticas fraudulentas que envolvem as operações bancárias.

Não se pode olvidar que diversas são as demandas onde, como na espécie, os beneficiários negam ter firmado empréstimos que, a despeito de creditados em suas contas bancárias, não foram por eles firmados. E tudo comprovado por prova pericial, acompanhado, ainda, muitas vezes, da conduta de boa-fé de depositar judicialmente os valores liberados em razão dos empréstimos não solicitados.

Esse tipo de fraude pode até mesmo ter origem na conduta fraudulenta dos prepostos da instituição financeira ou seus correspondentes que, imbuídos do propósito de atingir metas de desempenho, utilizam-se de tal subterfúgio em prejuízo de pessoas, muitas vezes menos instruídas, que passam a sofrer descontos em seus benefícios previdenciários contemplando taxas de juros e encargos com os quais não consentiram.

Impõe-se observar que as instituições financeiras exercem atividade de risco, gerando a presunção da culpa por danos causados a terceiros, tendo em vista a responsabilidade de criar mecanismos de prevenção de condutas criminosas.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 479 com o seguinte enunciado: ***“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”***.

O risco da atividade exercida pela instituição financeira não deve ser transferido aos seus consumidores ou às pessoas a eles equiparadas.

Assim, forçoso concluir que o corréu C6 não se desincumbiu do seu ônus probatório, de sorte a se mostrar acertada a declaração de inexistência das relações jurídicas e a condenação à reparação dos danos materiais.

Ainda, também é devida a reparação dos danos morais, uma vez que estes decorrem do fato de os descontos das parcelas terem incidido sobre o benefício previdenciário do autor, privando-o de quantia destinada a seu sustento mensal, o que basta para evidenciar o abalo psicológico que o afetou.

O “quantum” indenitário é de difícil fixação, por envolver, não questões objetivas, materiais, de fácil aferição, mas, a dor, o sofrimento, que são de caráter unicamente subjetivo.

Nesse tópico, há de ser lembrado que ele não tem parâmetros, e, inexistindo linhas exatas, ***“muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do quantum da indenização muito depende de sua ponderação e critério”*** (RT 631/36).

Isto porque, como é notório, o pagamento em pecúnia não reparará a perda, mas deverá **“representar para a vítima uma satisfação igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido”** ao prejudicado (RT 650/66), devendo a estimação levar em consideração a gravidade objetiva do dano e da falta, e as condições do autor do fato danoso.

Ou seja, a condenação, sob um enfoque, não pode dar ensejo a enriquecimento sem causa, mas, de outro, deve ser tal que venha a, de certa forma, caracterizar punição ao agente causador do dano.

Assim, diante de tais parâmetros, mostra-se razoável a fixação da reparação no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da r. sentença guerreada, não havendo que se cogitar em sua redução.

Os juros moratórios incidentes a partir da citação encontram amparo no consoante art. 240 do Código de Processo Civil, cujo termo “a quo” fica mantido.

No que atine à responsabilidade solidária do corréu BANCO BARI, esta decorre do disposto nos arts. 7º, parágrafo único e 25, §1º do Código de Defesa do Consumidor.

Na espécie, a sua contribuição com a concretização da fraude decorre do fato de ter permitido a abertura de conta aos destinatários dos pagamentos realizados via boletos falsos.

Com efeito, não somente a conduta do corréu C6 concorreu para a efetivação da prática criminosa, como também a abertura de conta dos usuários dos serviços do corréu BANCO BARI e utilização de sua plataforma de serviços, porque nela é que se deu a emissão dos boletos bancários falsos.

Ademais, não há nos autos prova de que o corréu BANCO BARI tenha adotado as cautelas necessárias quando da abertura dos cadastros, e nem mesmo que as contas não teriam apresentado transações suspeitas anteriores que pudessem ensejar os seus encerramentos unilaterais, impedindo que fosse utilizada como instrumento de fraudes subseqüentes, como a aqui analisada.

A juntada, tão somente, de “selfie” e documento pessoal dos titulares da conta não comprova a cautela na contratação dos serviços, mormente porque realizada de forma virtual, sem a exigência de outros documentos, nem mesmo comprovantes de endereço e de renda, como forma de aferir se os valores movimentados em conta condiziam com os perfis dos respectivos titulares.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais, majorando-se a verba honorária sucumbencial devida pelos apelantes, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil, para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, ***NEGA-SE PROVIMENTO*** aos recursos.

Coutinho de Arruda  
***Relator***